



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL Nº 013/2022

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 15/03/2022

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiência residentes no Município de Jacareí e que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Luís Flávio (Flavinho).

Distribuído em:

15/03/2022

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PLL nº _____/2022

“Dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiência residentes no município de Jacareí e que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ,
USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO
CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A
CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SACIONA
E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica garantido o direito ao recebimento gratuito de fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda no Município de Jacareí.

Art. 2º. Compete ao Poder Público Municipal garantir o fornecimento e a distribuição das fraldas descartáveis em quantidade adequada às necessidades dos beneficiários, podendo firmar convênios ou parcerias com outras esferas do Governo, bem como com empresas ou com entidades não governamentais, para consecução dos objetivos descritos nesta Lei, inclusive para produção de fraldas descartáveis de modo mais econômico.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, consideram-se pessoas idosas e com deficiência aquelas definidas, respectivamente, no art. 1º da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e no art. 2º da Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º. Os munícipes deverão demonstrar o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I – possuir cadastro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal estando incluído em entidade familiar considerada de baixa renda;
- II - ser residente no Município de Jacareí;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



III - estar cadastrado no Sistema Único de Saúde, tendo realizado os atendimentos médicos na rede municipal;

IV – apresentar prescrição médica devidamente preenchida com nome do usuário, data, descrição da patologia que justifica ou fundamenta a necessidade do uso de fraldas, indicação do CID e quantidade, padrão e tamanho das fraldas necessárias.

§1º. Será considerada família de baixa renda aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos, sendo deduzidos os gastos com doenças crônicas e educação.

§2º. O pedido de fornecimento de fraldas poderá ser formulado pelo próprio beneficiário ou, estando este impossibilitado de fazê-lo, por cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão, ou outro representante legal.

Art. 5º. Após a aprovação do pedido, as fraldas descartáveis deverão ser fornecidas pelo período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado enquanto permanecer a necessidade do usuário, mediante atualização de documentos.

Art. 6º. O fornecimento de fraldas descartáveis será efetuado conforme quantidade descrita no laudo médico.

Parágrafo único. O fornecimento das fraldas tem natureza de direito personalíssimo, não podendo ser transacionadas pelo beneficiário ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização civil, penal ou administrativa

Art. 7º. O desligamento do usuário do cadastro municipal para recebimento de fraldas descartáveis dar-se-á por:

I - não comparecimento para a retirada das fraldas descartáveis por mais de 60 (sessenta) dias;

II - ausência de pedido de renovação, esgotados os 06 (seis) meses de atendimento.

III – desvirtuamento do uso das fraldas, entendido como qualquer aplicação diversa daquela descrita no pedido formulado;

IV- alta médica;

V - óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Parágrafo único. No caso do inciso I, o benefício será suspenso, podendo ser reativado seu fornecimento caso devidamente justificado.

Art. 8º. O Poder Público Municipal, por meio de sua Secretaria competente, apreciará os pedidos de cadastro para fornecimento de fraldas descartáveis em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ único. Em caso de indeferimento ou deferimento parcial, fica assegurado o direito a recurso administrativo, a ser analisado pelo superior hierárquico.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementares se necessário.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de março de 2022

Luís Flávio
Vereador – PT

AUTOR: Vereador Luís Flávio (PT)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no município de Jacareí a política pública afirmativa de fornecimento de fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiência em situação extrema vulnerabilidade econômica residentes no município de Jacareí. O critério de avaliação econômica utilizado pela presente proposição é o cadastro no CadÚnico, que, segundo o art. 4º, inciso II do Decreto n. 6.135/07, é destinado a famílias de baixa renda, definidas como:

Art. 4º Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:(...)

II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:

- a) aquela com renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo; ou
- b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

É crescente no âmbito do município a procura de munícipes idosos ou deficientes pelo fornecimento de fraldas descartáveis às custas do Poder Público, no entanto, em razão da falta de política pública neste sentido, o ente federativo nega o acesso ao insumo. Sem ter alternativas para se alcançar o pleno acesso à saúde por meio do fornecimento de fraldas descartáveis prescritas por médicos, os munícipes muitas vezes recorrem ao Poder Judiciário.

Vale mencionar que, de Outubro/2015 até Agosto/2019 a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Unidade de Jacareí, ingressou com 31 ações de obrigação de fazer em face do município, pleiteando o fornecimento de fraldas descartáveis para idosos e/ou deficientes em situação de vulnerabilidade social e econômica. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



1007777-94.2015.8.26.0292
1009420-87.2015.8.26.0292
1003286-10.2016.8.26.0292
1000861-39.2018.8.26.0292
1008309-34.2016.8.26.0292
1006312-16.2016.8.26.0292
1006310-46.2016.8.26.0292
1006728-81.2016.8.26.0292
1007372-24.2016.8.26.0292
1007626-94.2016.8.26.0292
1008528-47.2016.8.26.0292
1009269-87.2016.8.26.0292
1010221-66.2016.8.26.0292
1010601-55.2017.8.26.0292
1010365-06.2017.8.26.0292
1001028-56.2018.8.26.0292
1011171-41.2017.8.26.0292
1002677-56.2018.8.26.0292
1002377-94.2018.8.26.0292
1002678-41.2018.8.26.0292
1004027-79.2018.8.26.0292
1007089-30.2018.8.26.0292
1009054-43.2018.8.26.0292
1010341-41.2018.8.26.0292
1010163-92.2018.8.26.0292
1010799-58.2018.8.26.0292
1010901-80.2018.8.26.0292
1000457-51.2019.8.26.0292
1004872-77.2019.8.26.0292
1007111-54.2019.8.26.0292
1007545-43.2019.8.26.0292

Não há programa de dispensação de fralda que alcance a população do município de Jacareí, há somente o Programa Farmácia Popular, onde o interessado tem que custear parcela do valor da fralda. O Programa Farmácia Popular não alcança a população em situação de extrema vulnerabilidade econômica e social.

O direito à saúde está umbilicalmente ligado ao direito à vida, direito aquele que é de todos e dever do Estado brasileiro fornecer. Entre o grande leque protetivo que a Constituição Federal de 1988 dá aos direitos sociais, existe uma atenção especial ao direito à saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



No mais, o direito à saúde está presente em inúmeros tratados e convenções internacionais de direitos humanos. Assim, o direito à saúde consta da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mais precisamente em seu artigo XXV, item 1:

Art. XXV 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

No mesmo sentido, a consagração pelo Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que, além de reconhecê-lo como direito subjetivo, faz expressa determinação aos Estados das prestações positivas que devem ser realizadas para a sua materialização:

Artigo 12.

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.
2. As medidas que os Estados partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:
 - a) a diminuição da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças;
 - b) a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;
 - c) a prevenção e tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;
 - d) a criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

Há normatização com "força de lei" ainda no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de São Salvador":

Artigo 10

1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:
- a. Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;
 - b. Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;
 - c. Total imunização contra as principais doenças infecciosas;
 - d. Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;
 - e. Educação da população sobre prevenção e tratamento dos problemas da saúde; e
 - f. Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.

Cumprir destacar que o pleno acesso à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art.196, CF/88).

A Lei 8.080/90, respeitando os ditames constitucionais, disciplinou quais são os objetivos do Sistema Único de Saúde, entre esses a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Uma política pública de fornecimento de fraldas descartáveis, se enquadraria indubitavelmente dentro do rol de ações e atividades de prevenção contra doenças, não sendo um simples insumo de conforto pessoal.

Ademais, dentre a atuação do SUS há a competência de formulação de política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



e a participação na sua produção. Posto isso, questões orçamentárias sob o manto da “reserva do possível” ou política de governo, não deveria obstar o acesso à população a um insumo tão necessário para recuperação ou manutenção da saúde plena.

O bem maior a ser alcançado por meio desta lei, é a vida digna, e contra este não há orçamento, competência administrativa ou reclamo que posso ser interposto. Nenhuma vida humana vale menos que um orçamento público, e sendo dever do Poder Público garantir a vida digna e saúde ao cidadão, tem ele o dever de fornecer integral atendimento médico aos munícipes.

Com relação aos idosos e as pessoas com deficiência é notório que estas minorias de direitos devem ser contempladas por políticas públicas afirmativas de desigualdades. Somente com uma ação positiva do Estado Brasileiro por meio de seus entes federativos, essas minorias de direitos terão acesso a verdadeira igualdade material.

Pensando na necessidade de maior proteção aos idosos, a Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) disciplinou, através de um rol meramente exemplificativo quais seriam os direitos de todos os idosos, vejamos:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para **preservação de sua saúde física e mental** e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

No mais, o mencionado diploma legal deu a natureza de obrigação solidária, da família, comunidade, da sociedade e do Poder Público, assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o pleno acesso aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, em especial, o direito à vida, **à saúde**, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Neste sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Não menos importante que os idosos, estão as pessoas portadores de deficiência. Esta classe de vulneráveis também precisa de políticas públicas de inclusão social e de acesso à saúde. Nos termos da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência, em consonância com a Constituição Cidadã de 1988, foi reconhecido ao direito à saúde a natureza de direito fundamental, assegurando que as ações e serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem garantir, entre outros direitos, o fornecimento de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais capazes de garantir o pleno acesso à saúde.

Passando do ponto de vista da necessidade desta política pública de fornecimento de fraldas descartáveis no âmbito da municipalidade, passo a discorrer sobre a não existência de vícios de inconstitucionalidade capaz de obstar a apreciação dos nobres colegas à esta propositura.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, mais precisamente no art.23, inciso II, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, No mais, o art.30 da CF/88 dispõe que é de competência legislativa do município, legislar sobre assuntos de interesse local, bem como competência material, prestar em conjunto com a União e estado respectivo, prestar serviços de atendimento à saúde da população.

Pelo exposto, é cristalino o amparo constitucional à apreciação e aprovação deste ato normativo municipal, tendo em vista que, tal projeto tem por objetivo o fornecimento de acesso à saúde, objetivada através da disponibilização de fraldas descartáveis às pessoas idosas e deficientes do município de Jacareí.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



No que diz respeito à constitucionalidade formal da proposição, destaca-se a Tese n. 917 fixada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Resta claro, portanto, que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer. Assim sendo, no julgamento do ARE 878.911 RG, entendeu-se pela constitucionalidade de lei municipal que determinou a instalação de câmeras de monitoramento das escolas públicas, tendo sido minutada a seguinte ementa:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Diante disso, aprovado o presente projeto, a lei municipal que venha a estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de fraldas a idosos e pessoas com deficiência não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não estará maculada com qualquer tipo de vício de inconstitucionalidade formal.

Vale ressaltar que, em que pese caiba ao Poder Executivo regulamentar a forma de implementação da futura norma, não é a Lei decorrente deste projeto que criará atribuições a órgãos ou Secretarias de forma direta e imediata. Isto é, após a aprovação da legislação, o Executivo terá garantida a sua discricionariedade na forma de disciplinar o modo como o direito ao recebimento gratuito de fraldas descartáveis será implementado, bem como a cargo de qual Secretaria ficará a atribuição de fiscalização dessa política pública.

Assim, inexistindo qualquer espécie de vícios de inconstitucionalidade material ou formal, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres pares, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação, que entende-se de grande valia para esta municipalidade.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de março de 2022

Luís Flávio
Vereador - PT